



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Cristo Redentor		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Emanuel dos Santos Araújo.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07317907-8	PARECER: 0736/2007	APROVADO: 09.11.2007

I – RELATÓRIO

Francisco Wilson Sampaio Rocha, Secretário da Escola de Ensino Fundamental e Médio Cristo Redentor, da rede estadual de ensino, recorre a este Conselho neste Processo protocolado sob o nº 07317907-8, para regularizar a vida escolar de Emanuel dos Santos Araújo que, no ano de 1997, quando cursava a 8ª série do ensino fundamental, foi tido como desistente escrito no local das notas no histórico escolar, mas aprovado na dependência. Três anos depois, no ano 2000, ingressou no Colégio Estadual Liceu do Ceará mediante “declaração” da Escola de Ensino Fundamental e Médio Cristo Redentor nos seguintes termos: é aluno regularmente matriculado na 8ª série do 1º grau, nesta unidade escolar, no ano letivo de 1997 tendo sido considerado “aprovado” e “solicitou”, nesta data (11 de janeiro de 2.000) sua transferência para outra com direitos a matricular-se na 1ª série do 2º grau. Direito só se tiver sido dado por ele Zenová do Amaral Santos que assina o documento como secretário nº 4.734, sob a responsabilidade da diretora Maria Dulce Fernandes Coelho, Registro nº 3357, ambos culpados por terem assinado a ata de resultados finais com rasura e não terem observado no histórico escolar do aluno como “desistente” embora conste na coluna “dependência” como “aprovado”. Por isso ficarão sujeitos à censura registrada na ficha da escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, flexibilidade que a caracteriza, mesmo para casos como essa acima descrito aponte uma solução para não prejudicar o aluno. Está escrito em seu Art. 24 inciso II, letra c: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

No ano 2000 o aluno matriculou-se na 1ª série do ensino médio no Colégio Estadual Liceu do Ceará e foi aprovado, como também na 2 e 3ª séries. Depreende-se, então, que ele foi avaliado e foi inscrito na série devida. Como o Conselho



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0736/2007

Estadual de Educação ainda não regulamentou esse dispositivo consideramos que a vida escolar do aluno comece na 1ª série do ensino médio, quando foi avaliado e prossiga no restante das séries desse ensino, desaparecendo toda a sua vida escolar pregressa.

III – VOTO DA RELATORA

Que se proceda como está descrito no final do Parecer.

Do ocorrido lavre-se ata especial e conste o fato no histórico escolar do aluno com menção deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE